



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Dr. Luizinho

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº / 2019

Autoria: Deputado Federal Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.

Inclui o §14^º ao Artigo 29 da Lei 9615 de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se o §14º ao Artigo 29 da Lei 9615 de 24 de março de 1998, - Institui normas gerais sobre o desporto -, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29,§14º. Aos clubes esportivos profissionais de todo o país que desejarem manter atletas em seus alojamentos internos, fica estabelecido que se cumpram as seguintes obrigações: (NR)

I – que os alojamentos sejam inspecionados e que seu funcionamento seja autorizado pelos órgãos competentes das Prefeituras Municipais onde se localizarem as sedes dos clubes, exigindo-se a expedição dos respectivos alvarás de funcionamento, laudo técnico do Corpo de Bombeiros, bem como o habite-se das construções; (NR)

II - tratando-se de atletas menores exige-se a autorização expressa dos pais e da Vara da Infância e Juventude da jurisdição onde se encontram os alojamentos para que os atletas nele possam residir; (NR)

III – a Vara da Infância e Juventude para expedir documento autorizando o alojamento dos menores nas dependências dos clubes exigirá, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) os elencados no inciso II do presente Parágrafo;
- b) declaração indicando responsável técnico pelo departamento médico;
- c) declaração indicando responsável técnico pelo departamento psicológico;
- d) declaração indicando o Supervisor do alojamento, anexada a ficha de antecedentes criminais do mesmo, e;
- e) comprovante de matrícula dos menores na rede de ensino municipal ou particular da cidade em que funcionar o alojamento. (NR)

IV – os clubes que infringirem qualquer das normas estabelecidas acima ficarão impedidos de manter atletas em seus alojamentos e caso reincidam nas infrações, estarão impedidos de participar de qualquer competição que envolva categorias de base por um prazo de (2) dois anos. (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Dr. Luizinho

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2019.

Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a tragédia ocorrida dia 8 de fevereiro do ano em curso, nos alojamentos das categorias de base do Clube de Regatas Flamengo na cidade do Rio de Janeiro, este Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer maior rigor para o funcionamento destas estruturas em todo o país, buscando zelar pela integridade de milhares de atletas que nelas se hospedam por grandes períodos de tempo.

A Lei 9615 de 24 de março de 1998 – Lei Pelé - estabelece normas gerais do desporto no Brasil, mas não faz menção ou especifica qualquer exigência para o funcionamento dos alojamentos dos clubes de futebol profissional que atuam no país.

Com a inclusão desta norma na Lei Pelé buscamos instituir um maior rigor nas autorizações de funcionamento e manutenção dos alojamentos dos clubes de futebol, o que irá conferir uma maior segurança e zelo pela saúde e bem estar de todos nossos atletas.

Certo da colaboração e sensibilidade dos nobres pares ante esta necessidade de acolhimento e aprovação da matéria em tela antecipo agradecimentos.

Sala das sessões, , de fevereiro de 2019.

Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.